REGULAMENTO N.º 44

DE

25 DE NOVEMBRO DE 1882.

PARA O

ESTABELECIMENTO DE EDUCANDOS ARTIFICES

RESTABELECIDO SOB A DENOMINAÇÃO DE INSTITUTO AMAZONENSE.



MANÁOS

PRAÇA VINTE OITO DE SETEMBRO.

1882

REGULAMENTO N.º 44

DE

25 DE NOVEMBRO DE 1882.

O Presidente da provincia do Amazonas, usando da autorisação que lhe confére o art. 24 § 4.º da lei constitucional de 12 de Agosto de 1834, e de conformidade com o art. 2.º da lei provincial n. 564 de 8 de Maio do corrente anno, ordena que se observe o seguinte

REGULAMENTO

PARA O INSTITUTO AMAZONENSE DE EDUCANDOS ARTIFICES.

CAPITULO I

Do Instituto, ensino e distribuição das materias.

Art. 1.º O Instituto Amazonense de Educandos Artifices, de que trata a lei provincial n.º 564 de 8 de Maio de 1882, tem por fim dar gratuitamente ensino primario e profissional a cem menores de 7 a 15 annos de idade, dentre os quaes deverão ser preferidos os pobres e, sobretudo, os ingenuos e os indios.

Art. 2.º No Instituto haverá as seguintes cadeiras:

1.ª Instrucção primaria;

2.ª Francez;

3.ª Mechanica applicada, noções de sciencias physicas e naturaes, e desenho:

4.ª Musica vocal e instrumental;

5.ª Gymnastica e esgrima.

Art. 3.º O ensino comprehende o seguinte:

§ 1.º A 1.ª cadeira: leitura, escripta, instrucção moral e religiosa, arithmetica até proporções, systema legal de pesos e medidas, grammatica portugueza, geographia e historia do Brazil.

§ 2.º A 2.ª cadeira: leitura, grammatica e traducção de francez.

§ 3.º A 3.ª cadeira terá uma parte theorica e outra pratica:

1. A parte theorica comprehende: noções de sciencias physicas e naturaes e de mechanica applicada às artes e à construcção naval, desenho geometrico, de machinas, topographico, de ornato e paysagem.

2. A parte pratica comprehende a applicação dessas

noções, e será recebidas nas officinas.

§ 4.º A 4.ª cadeira comprehende: musica vocal e de ins-

trumentos de corda e de sopro.

§ 5.º A 5.ª cadeira: os exercicios ou trabalhos de trapesio, paralellas, saltos, jogo de florete e espada, e exercicios de infantaria.

Art. 4º As materias mencionadas nos art.ºs antecedentes serão ensinadas em tempo nunca maior de seis annos, que sómente começarão a contar-se para cada um dos alumnos depois que estes se tiverem habilitado nas materias da primeira cadeira.

§ Unico. O ensino pratico será dado simultaneamente com as lições das materias de todas as cadeiras inclusive a primeira, e segundo a capacidade ou propensão de cada

aiumno.

Art. 5.º O ensino theorico da 2.º e 3.º cadeira distribue-se pelas seguintes series:

Na 1.ª serie: francez e desenho geometrico.

Na 2.ª noções de sciencias physicas e naturaes, e desenho de ornato e paysagem.

Na 3.ª mechanica applicada às artes e construcção na-

val, e desenho de machinas e topographico.

Art. 6.º Para frequentar as aulas das ultimas series é mister que o alumno mostre-se habilitado nas primeiras

por exames feitos no Instituto perante a congregação dos professores.

Art. 7.º O ensino pratico é commettido aos mestres das officinas e aos alumnos que mais se distinguirem por sua intelligencia e applicação.

§ Unico. Essas officinas são:

1.ª De ferreiro, torneiro e serralheiro;

2.ª De carpina;

3.ª De marcineiro, torneiro, modelador e entalhador;

4.ª De pedreiro e canteiro;

5.ª De funileiro, latoeiro e fundidor;

6.ª De sapateiro e correeiro:

7.ª De alfaiate;

8.ª De typographo;

9.ª De encadernador.

Art. 8.º Os aprendizes de pedreiro, carpina, funileiro e ferreiro são obrigados a trabalhar nas obras publicas da provincia feitas por administração dentro da capital, sem prejuizo das aulas que frequentarem.

CAPITULO II

DOS EDUCANDOS SUA ADMISSÃO E DESPEDIDA

SECÇÃO 1.ª

Admissão

Art. 9.º No Instituto Amazonense sómente se admittem alumnos internos.

Art. 10. Para admissão á matricula no Instituto Amazonense requer-se:

1.º Idade nunca menor de 7 annos e nunca maior de 15;

2.º Robustez e boa disposição sanitaria;

3.º Prova de ter sido vaccinado.

Art. 11. A admissão será requerida ao Presidente da provincia pelo pae, tutor, ou pessõa que legitimamente represente o mener, e autorisada por despacho.

Art. 12. No requerimento devem ser declaradas, em relação ao menor, além das condições exigidas no art. 10, a filiação e naturalidade, assim como a qualidade de indio ou ingenuo e de pobreza quando concorram.

§ 1.º A idade, na falta de certidão competente, provase com o attestado jurado dos padrinhos, parentes, ou do

medico do Instituto.

§ 2.º A robustez, boa disposição sanitaria e vaccina provam-se com um termo de exame feito pelo facultativo do Instituto, mediante requerimente dirigido directamente ao Director do Instituto e livre de toda e qualquer despeza que não seja o sello.

§ 3.º A condição de pobreza prova-se com o attestado do parocho, e a de ingenuo com a certidão da respectiva

matricula.

Art. 13. Concedida a admissão do educando, e communicada por officio da Presidencia ao Director do Instituto, este mandará abrir-lhe assentamento no livro competente, com declaração do dia, data do officio, idade, filiação, naturalidade e demais condições exigidas no art. anterior.

SECCÃO 2.ª

Despedida.

Art. 14. O alumno deverá ser despedido do Instituto nos seguintes casos:

1.º Depois de completar os seis annos do curso;

2.º De achar-se affectado de molestia contagiosa e incuravel:

3.º De comportamento tal que não dê esperanças de poder corrigir-se, e que possa prejudicar a disciplina e moralidade do estabelecimento:

4.º De nada ter aprendido por inaptidão no espaço de tres annos, quando maior de 12, e de cinco quando menor.

Art. 15. Fóra destes casos, para conseguir que o educando seja desligado do estabelecimento, é mister que o pae, parente ou tutor comprometta-se, por termo lavrado

perante a autoridade competente, a cuidar-lhe da educação, dando-lh'a mais vantajosa, e indemnisando o Thesouro da despeza que tiver sido feita com a alimentação, vestuario e medicamentos do educando, calculada pela despeza media de cada um.

CAPITULO III

DOS EMPREGADOS

Art. 16. Os empregados do Instituto ou são nomeados pelo Presidente da provincia, ou pelo Director do estabelecimento com approvação do Presidente.

São nomeados pelo Presidente: O Director, o Secretario, o Almoxarife, o Medico, o Capellão e os Professores.

As nomeações dos mestres de officinas, contra-mestres, cosinheiro e seu ajudante pertencem ao Director, que as submetterà à approvação do Presidente.

Art. 17. Nenhum empregado do Instituto entrará em exercicio sem que preste o devido juramento, que consti-

tue o acto da posse.

§ Unico. O Director presta o juramento perante o Presidente da provincia, e os demais empregados perante o Director, assignando o respectivo termo no livro para elles destinado.

Art. 18. E' prohibido aos empregados ser procurador de partes em negocios, que directa ou indirectamente digam respeito à Fazenda Provincial; e nem por si, nem por interposta pessoa poderão interessar em qualquer contracto com a mesma Fazenda, sob pena de demissão.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 19. A administração do Instituto em todos os seus ramos de serviço pertence ao Director, que é obrigado a prestar ao Presidente da provincia uma demonstração trimestral de todo o movimento do estabelecimento, e um relatorio annual, em que apreciará as medidas tomadas no intuito de regularisar o serviço e garantir as vantagens do estabelecimento.

Art. 20. O fornecimento para o Instituto faz-se por contracto, mediante propostas acceitas por um conselho fiscal, e approvadas pelo Presidente da provincia.

SECÇÃO 1.ª

Do conselho fiscal

Art. 21. O conselho fiscal compõe-se do Medico e do Director, sob a presidencia do Inspector do Thesouro, e deve funccionar no Thesouro, servindo de secretario o Almoxarife do Instituto.

Art. 22. Compete-lhe:

1.º Contractar por arrematação de seis em seis mezes, e à vista das propostas apresentadas de accórdo com o edital chamando concorrentes, o fornecimento para o Instituto, e ainda os artigos de que trata o \$ 17 do art. 42.

2.º Firmar os contractos de fornecimentos depois de

approvados pelo Presidente da provincia.

3.º Examinar os objectos dados por inuteis, e proceder aos respectivos actos de consumo, assignando o termo necessario.

4.º Organisar as tabellas dos preços das obras que se fizerem nas officinas, e bem assim a das rações de etapa e das dietas, que devem ser distribuidas aos educandos, a dos objectos para a enfermaria e dormitorio, e a da musica.

5.º Tomar contas ao almoxarife, que as deverá prestar

semestralmente.

6.º Propor as medidas que julgar convenientes ao fim do estabelecimento, e as alterações que a experiencia aconselhar para a reforma do presente regulamento.

Art. 23. As reuniões do conselho effectuam-se regularmente no primeiro dia util da segunda semana dos mezesde Dezembro e de Junho, para os fins designados nos numeros 1 e 5 do artigo antecedente, e, para os demais casos mencionados no citado artigo, nos dias que pelo Director, de accórdo com o Inspector do Thesouro, forem determinados em aviso previo.

SECÇÃO 2.ª

Dos contractos e propostas

Art. 24. Os contractos para fornecimento serão celebrados semestralmente.

Art. 25. Nenhum contracto se fará sem que preceda annuncio por edital com o prazo de quinze dias, publicado pela imprensa tres vezes em dias interpollados, convidando concorrentes a apresentarem no Thesouro Provincial suas propostas, as quaes deverão mencionar a quantidade, a qualidade e a especie dos generos.

Art. 26. Os editaes são assignados pelo Secretario do Instituto, que os organisará de accordo com as relações apresentadas pelo Almoxarife e rubricadas pelo Director, devendo mencionar as condições exigidas por este regula-

mento.

Art. 27. A apresentação das propostas terá logar no dia e hora marcados nos editaes perante o conselho, que procederá á escolha das amostras e á leitura das propostas, apresentadas em duplicata para ficar uma no Thesouro e a outra no archivo do Instituto.

Art. 28. Os concorrentes assistirão á leitura, á apuração e ao julgamento sobre a preferencia das propostas ad-

mittidas.

Art. 29. No acto da abertura e antes da Jeitura de cada proposta, o Secretario fará a chamada do signatario para verificar se este, ou se alguem por elle devidamente autorisado, se acha presente.

§ 1.º Examinada a proposta, se o conselho reconhecer que ha n'ella alguma omissão, emenda, ou rasura, que

possa occasionar duvida, o presidente exigirá que o signatario as resalve com as convenientes declarações.

§ 2.º Na ausencia do proponente, ou de seu representante, a proposta não será lida, e então o Secretario declarará em uma nota lançada no alto da mesma proposta e rubricada pelo presidente o motivo porque deixou ella de ser tomada em consideração.

Art. 30. As propostas devem conter a declaração expressa de sujeitar-se o proponente à multa de cem mil réis (100,5000), na falta de comparecimento para assignar o respectivo contracto dentro do prazo de tres dias uteis, contados da notificação pela folha, que publicar os actos do governo.

Além da mencionada declaração, a proposta deve conter a indicação da casa commercial do proponente, e do prazo improregavel dentro do qual se obriga a fazer entrega to-

tal ou parcial do fornecimento.

Art. 31. A apuração das propostas admittidas será feita successivamente. Quando entre estas encontrarem-se duas ou mais em identicas circumstancias de preço e qualidade de artigo, o conselho, estabelecendo a licitação sómente entre os assignatarios d'estas, preferirà a do concorrente que propuzer o maior abatimento exigindo antes dos licitantes as suas declarações por escripto, áfim de sobre ellas proceder-se à nova apuração e decidir-se a escolha.

Art. 32. As amostras dos generos recusados serão restituidas aos proponentes, para removel-as dentro de 48 horas, não podendo mais fazel-o fóra desse prazo. As dos generos que forem acceitos não serão restituidas, mas simarrecadadas, procedendo-se sobre ellas, e em presenca dos proponentes, á apposição do sello sobre lacre e cartão, rubricadas pelos membros do conselho e pelo proponente, com declaração do dia em que foram acceitas.

Art. 33. Concluida a apuração e apposição dos sellos, resolverá o conselho quaes devem ser acceitas, lançando em cada uma dellas o Secretario a nota de -approvadaou -regeitada- mencionando n'aquellas todas as circumstancias que não estiverem declaradas e possam servir para prevenir qualquer duvida, e nestas o motivo da regeição e determinando a data da sessão em que isso se

A nota acima deve ser rubricada pelos membros do con-

selho e pelo respectivo proponente.

Art. 34. Encerrada a sessão, o Secretario do conselho fiscal lavrará a competente acta, mencionando o numero das propostas que não foram tomadas em consideração, o das que foram excluidas por má qualidade das amostras e o das que foram regeitadas, declarando o motivo da regeição; e, quanto às acceitas, o nome do proponente, quantidade, qualidade, numero, marca e preço de cada um dos artigos e prazo para entrega destes, com as observações que o conselho julgar convenientes.

Art. 35. D'esta acta se remettera copia com as principaes vias das propostas ao Presidente da provincia para resolver definitivamente em que condições devem lavrar-se os contractos dos artigos acceitos, sendo nova-

mente devolvidas ao conselho.

Art. 36. Do contracto que celebrar-se de accordo com o art, anterior será enviada directamente pelo conselho uma copia ao Thesouro Provincial.

Art. 37. Presentes os proponentes acceitos, o Secretario do conselho fiscal lhes entregarà a guia com que tem de pagar o sello proporcial e os emolumentos provinciaes.

§ Unico. No contracto deve-se inserir a clausula de que o fornecimento será entregue e arrumado pelo fornecedor no logar que lhe for designado pelo Almoxarife.

Art. 38. Para concorrer aos fornecimentos, de que trata a presente secção, é mister habilitar-se previamente. exhibindo em requerimento dirigido ao Presidente do conselho fiscal:

1.º Documento de haver pago em seu nome, ou no da firma social, de que fizer parte, o imposto da respectiva casa, ou escriptorio commercial relativo ao ultimo semestre vencido, e d'ahi em diante todos os semestres que se forem vencendo dentro do prazo de dois mezes seguintes;

2.º Documentos que provem possuir bens de raiz, moveis ou semoventes, mercadorias, dinheiros, ou titulos de valores que importem em somma nunca menor do que o valor do fornecimento pretendido, salvo se apresentar fiador idoneo, que se responsabilise pelo pagamento das multas em que possa incorrer no caso de não serem os seus bens bastantes para tornal-o effectivo.

Art. 39. O fornecedor que não apresentar qualquer artigo dentro do prazo improrogavel estipulado no contracto incorrerá na multa de dez por cento do seu valor, sujeitando-se ao pagamento do artigo pelo preço porque for en-

contrado na praca.

Art. 40. Para os fornecimentos de ferramenta e de materia prima para o uso das officinas devem sempre ser ouvidos os mestres, a cujos officios disserem respeito.

Art. 41. O conselho funccionarà, na falta dos empregados effectivos de que trata o art. 21, com os substitutos destes, e somente quando estejam presentes todos os seus membros.

CAPITULO V

DO DIRECTOR

Art 42. O Director é o chefe da administração e primeira autoridade do estabelecimento, pelo que lhe compete:

§ 1.º Manter a ordem, a disciplina e moralidade do es-

tabelecimento;

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e ordens do Governo:

§ 3.º Dar, para o bom cumprimento do § antecedente,

as instrucções necessarias:

§ 4.º Determinar todos os trabalhos do Instituto, inspeccional-o e providenciar de modo que tudo se faça com a maior presteza, economia e perfeição;

§ 5.º Nomear os empregados da sua competencia, con-

forme o disposto no numero 2 do art. 16.

§ 6.º Tomar juramento e dar posse a todos os empregados do estabelecimento;

§ 7.º Suspender até 15 dias e admoestar qualquer dos

empregados do Instituto;

- § 8.º Prestar ao Presidente da provincia as demonstrações de que trata o art. 19 deste regulamento e todas as mais que por elle forem exigidas, e communicar-lhe o dia que houver sido marcado para começo dos exames dos educandos;
- § 9.º Pedir providencias ácerca de qualquer assumpto que se prenda aos interesses do serviço do estabelecimento, e que não esteja na sua alçada, nem prevista por este regulamento;
- § 10. Inspeccionar diariamente o serviço das officinas e o trabalho das escolas;
- § 11. Rubricar as relações de que trata o art. 26 deste regulamento;
- § 12. Prevenir o conselho ácerca do fornecimento de qualquer genero que for necessario para o serviço do Instituto, e que por circumstancias imprevistas não tenha sido incluido nas mesmas relações;
- § 13. Requisitar ao Presidente da provincia o empregado do Thesouro Provincial, ou o da Instrucção Publica, que tenha de substituir o do Instituto que achar-se impedido por mais de tres dias.
- § 14. Abrir, numerar e rubricar todos os livros de escripturação, quer da Secretaria, quer do Almoxarifado, podendo dar commissão para esse serviço a qualquer dos empregados de nomeação do Governo; e bem assim rubricar as folhas de pagamento de todos os empregados do Instituto.
- § 15. Mandar, para o fim determinado na 1.ª parte do § 4.º do art. 22 deste regulament), calcular pelos mestres das officinas a importancia da materia prima e da mão de obra de cada artigo que se fabricar nas officinas;
- § 16. Remetter mensalmente ao Thesouro Provincial uma relação, extrahida do respectivo livro de guias, das o-

bras que forem enviadas à agencia, comprehendendo n'ella o preço que lhes for dado na respectiva tabella.

§ 17. Fiscalisar com o medico e com os mestres das officinas a entrada do fornecimento de viveres e do material

destinado ás officinas e ao uso do Instituto.

§ 18. Rubricar os pedidos para o fornecimento de que trata o § antecedente e as guias das obras que tiverem de sahir do estabelecimento para a agencia, creada no centro commercial desta capital em virtude do art. 3.º § 4.º da lei n.º 564 de 8 de Maio de 1882.

§ 19. Autorisar o fornecimento do material para as officinas e objectos de uso diario, segundo o art. 46, § 13

deste regulamento.

§ 20. Solicitar do Presidente da provincia a entrega pelo Thesonro da quantia que julgar necessaria para occorrer ás despezas miudas, e as que se devam fazer no mercado á bem da economia e alimentação dos educandos, não excedendo essa importancia de duzentos mil reis mensaes.

A entrega será autorisada á vista de uma demonstração feita pelo Almoxarife, do que se houver despendido no mez anterior, devendo o Director prestar contas ao Thesouro antes de ser-lhe entregue nova importancia;

§ 21. Instruir os educandos em exercicios de infantaria,

quando for militar;

§ 22. Conceder aos educandos licença para passar o domingo ou dia feriado fóra do estabelecimento e em companhia de um parente ou do protector, que previamente a deverão solicitar;

§ 23. Acompanhar, sempre que for possivel, os educandos nos domingos e dias santificados à missa e aos demais actos religiosos fora do estabelecimento, e quando ti-

verem de sahir debaixo de forma;

§ 24. Acompanhar com os educandos o enterro das pessõas que tiverem feito donativos avultados ao Instituto;

§ 25. Não consentir que faltem às officinas senão edu-

candos que estiverem doentes;

§ 26. Dar no fim dos mezes balanço no Almoxarifado e-

examinar a sua escripturação conferindo as verbas de entradas e sahidas com os documentos respectivos e objectos existentes;

§ 27. Passar e remetter ao Thesouro o attestado de frequencia de todos os empregados do Instituto :

§ 28. Recolher à caixa economica a parte do rendimento da musica que houver de formar peculio aos educandos.

Art. 43. São documentos justificativos da despeza effectuada por conta da importancia de que trata o § 20 do art. antecedente: os pedidos do Almoxarife rubricados pelo Director, a declaração da entrada do objecto no estabelecimento assignada pelas pessõas de que trata o § 17 desse art., e sempre que seja possível, o recibo nas contas passado pelo vendedor.

Art. 44. O Director será substituido temporariamente pelo Secretario, e nos casos de impedimento prolongado pela pessôa designada pelo Presidente, a qual, n'esses casos, deverá morar no Estabelecimento e perceberá a gra-

rificação fixada para o Director.

CAPITULO VI

DO SECRETARIO

Art. 45. O Secretario é o encarregado da escripturação do Instituto.

Art. 46. Compete-lhe:

§ 1.º Escripturar todos os livros necessarios para exacto e prompto conhecimento de todos os negocios do Instituto;

§ 2.º Examinar diariamente o ponto dos empregados e

authentical-o com a sua rubrica;

§ 3.º Fechar o expediente e sellar os papeis que para isso lhe forem entregues pelo Director :

§ 4.º Lavrar e subscrever todos os termos que fizerem

parte da escripturação do Instituto ;

§ 5.º Passar, em virtude de despacho do Director, as certidões pedidas e assignal-as ;

§ 6.º Authenticar todas as cópias que forem tiradas pela Secretaria :

§ 7.º Propor ao Director as providencias que lhe parecerem acertadas a bem da regularidade e melhoramento do serviço da Secretaria:

§ 8.º Trazer em boa guarda, conservação e asseio os livros, mobilia, utensilios e demais objectos da Secretaria,

que deverà receber por inventario;

§ 9.º Tomar notas das ordens expedidas pelo Director ao Almoxarifado e officinas afim de fazel-as cumprir com a maior brevidade e exactidão;

§ 10. Obstar a sahida de qualquer artigo que não for

nos termos do § 18 do art. 42 deste regulamento:

§ 11. Verificar se os documentos para a entrega de quaesquer artigos estão revestidos das formalidades legaes, recusando ou fazendo corrigir os que o não estiverem;

§ 12. Fazer os pedidos de livros, papel, penna, tinta e

artigos necessarios para a escripturação.

- § 13. Fazer ao Almoxarifado, com autorisação do Director, os pedidos de objectos necessarios para o uso das officinas; assim como o pedido diario para a alimentação e dieta dos educandos, e, em tempos determinados, or pedidos de fardamento, roupa de cama, utensilios de dormitorio, de cosinha e mais dependencias do Estabelecimento, e conferir as relações quinzenaes apresentadas pelo Almoxarife;
- § 14. Fazer a distribuição dos artigos constantes dos pedidos de que trata o § antecedente pelas pessoas a quem competirem.

CAPITULO VII

DO ALMOXARIFE

Art. 47. Ao Almoxarife, como chefe do Almoxarifado, compete:

§ 1.º Receber e guardar nos respectivos depositos todos os objectos destinados ao serviço do Instituto, ou que lhe forem confiados para serem preparados nas efficinas; e bem assim as obras que n'ellas se apromptarem, em quanto não

forem para a agencia;

§ 2.º Manter os armazens em perfeita ordem e asseio, dirigindo com o mais escrupuloso cuidado a arrumação, acondicionamento, limpeza e conservação dos artigos sob sua responsabilidade, e devendo, no caso de deterioração casual destes, dar immediatamente parte ao Director, áfim de leval—o ao conhecimento do conselho, quando verifique achar—se comprehendido no § 3.º do art. 22, e, no caso contrario, tomar as providencias devidas;

\$ 3.º Ter um diario que lhe serà privativo para n'elle lançar chronologicamente todo o movimento do Almoxari-

fado;

§ 4.º Fazer e assignar os pedidos dos objectos necessarios para o provimento do Almoxarifado, e obter para elles a rubrica do Director de accôrdo com § 18 do art. 42:

§ 5.º Fazer os pedidos com a precisa autecedencia, áfim de que, guardado o prazo de que trata o art. 30 in fine,

nunca haja falta nos fornecimentos;

§ 6.º Lançar e assignar à margem dos pedidos os preços

e importancia dos objectos do fernecimento;

§ 7.º Não effectuar recebimento, compra ou entrega de qualquer artigo sem que para esses actos se tenha observado rigorosamente as prescripções deste regulamento;

§ 8.º Cobrar dos responsaveis pelo fornecimento que ve-

rificar o necessario recibo rubricado pelo Secretario;

§ 9.º Apresentar ao Director nos dias 1 e 16 de cada mez uma relação extrahida do sen diario no prazo decorrido de uma á outra, depois de conferida pelo Secretario;

§ 10. Servir de secretario no conselho fiscal;

§ 11. Distribuir aos sabbados a roupa limpa, e entregar a suja mediante o respectivo rol;

§ 12. Ter a seu cargo o asseio e bôa ordem da enfermaria, assim como a guarda dos objectos á ella pertencentes ;

\$ 13. Cuidar dos educandos enfermos, com todo o carinho, amor e caridade;

\$ 14. Informar o Director, à qualquer hora do dia ou da noite, a respeito do estado dos enfermos, e dos casos graves que se apresentarem e exijam a presença do Medico ou do Capellão.

CAPITULO VIII

DO MEDICO

Art. 48. O Medico tem a seu cargo a enfermaria do Instituto e compete-lhe:

§ 1.º Fazer parte do conselho fiscal e prestar os soccorros de sua profissão aos educandos e a todos os empregados do Instituto que residirem dentro do edificio ;

§ 2.º Inspeccionar os menores antes da admissão no Instituto e no caso de que trata o § 2.º do art. 14 deste regulamento ;

§ 3.º Revistar pelo menos uma vez por semana todo o estabelecimento e propor ao Presidente da provincia, por intermedio do Director, as medidas tendentes a manter o estabelecimento em condições hygienicas satisfactorias e velar sobre a execução d'ellas ;

§ 4.º Fazer parte da fiscalisação de que trata o § 17 do

art. 42 d'este regulamento;

§ 5.º Dar ao enfermeiro, que segundo o § 13 do art. 48 deste regulamento é o Almoxarife do Instituto, instrucções sobre o tratamento dos doentes a seu cargo;

§ 6.º Assignar o receituario, as altas e baixas, e rubricar os pedidos feitos pelo enfermeiro dos objectos precisos pa-

ra a enfermaria;

§ 7.º Dirigir ao Director, no fim de cada anno, um relatorio circumstanciado sobre o estado sanitario do estabelecimento, indicando as molestias que accometteram, as causas que para ellas concorreram e quaes as medidas a tomar-se em ordem a fazer cessar o mal; e finalmente o movimento da respectiva enfermaria;

§ 8.º Assignar diariamente o ponto.

- 19 -

CAPITULO IX

DO CAPELLÃO

Art. 49. Ao Capellão compete:

§ 1.º Dizer missa aos domingos e dias santificados na ca pella do Instituto às horas marcadas pelo Director;

§ 2.º Explicar o Evangelho depois da missa;

§ 3.º Ensinar aos educandos a doutrina christa e prestarlhes os soccorros da religião, quando se tornarem necessarios:

§ 4.º Cumprir as ordens do Director, no que tocar ao ensino religioso e bem estar espiritual dos educandos;

§ 5.º Fazer e assignar os pedidos dos artigos para o uso da capella e passar o respectivo recibo da entrega dos artigos fornecidos;

§ 6.º Assignar diariamente o ponto.

CAPITULO X

DOS PROFESSORES E SUA NOMEAÇÃO. DA CONGREGAÇÃO

SECÇÃO 1.ª

Dos Professores

Art. 50. Aos Professores compete:

§ 1.º Comparecer no estabelecimento não só nos dias e horas marcadas para as suas respetivas aulas, como todas as vezes que forem chamados pelo Director para a congregação dos lentes, e leccionar os alumnos;

\$ 2.º Fazer, por intermedio do Director, pedidos dos objectos e utensilios de que carecerem as respectivas anlas;

§ 3.º Prestar com promptidão ao Director todas as informações que lhes forem exigidas sobre o estado das aulas e o adiantamento dos alumnos;

§ 4.º Cumprir e fazer cumprir com o presente o regula-

mento da Instrucção Publica da provincia e as instrucções

do Director relativas às aulas do Instituto ;

§ 5.º Fornecer no fim de cada mez um mappa dos seus alumnos, consignando as faltas que tenham elles dado, o numero e qualidade das lições, e bem assim observações sobre o comportamento e aproveitamento de cada um ;

§ 6.º Admoestar e reprehender o educando que não der

conta das licões ;

§ 7.º Procurar despertar no animo dos seus alumnos o amor e o gosto pelo estudo, fazendo-lhes comprehender a necessidade da applicação e a utilidade e importancia das materias que leccionarem;

§ 8.º Começar e suspender os trabalhos escolares á hora marcada, que será annunciada pelos respectivos toques: assignar o livro do pento á entrada e rubrical-o á sahida.

- Art. 51. Nos casos de licença, falta de comparecimento e sobre o que disser respeito à vitaliciedade, aposentadoria e mais condições do magisterio serão observadas as disposições do regulamento que vigorar para a Escóla Normal.
- Art. 52. Os Professores do curso theorico substituir-sehão reciprocamente nos seus impedimentos até tres dias por mez sem gratificação alguma e d'ahi em diante com a gratificação do substituido accrescida aos vencimentos do que substitue.

§ Unico. Os Professores de musica e gymnastica serão substituidos pelo educando mais adiantado da aula, tendo a precisa habilitação, ou por quem fôt nomeado pelo Pre-

sidente da provincia, sob proposta do Director.

SECCÃO 2.ª

Do provimento das cadeiras

Art. 53. O provimento das cadeiras do Instituto, que vagarem, será feito por meio de concurso perante a congregação.

§ Unico. Para o concurso se deverá observar o que fôr

estabelecido no regulamento em vigor para o provimento das cadeiras da Instrucção Publica da provincia.

SECCAO 3.ª

Da congregação

Art. 54. A reunião dos Professores do Instituto, presidida pelo respectivo Director, constitue a congregação de que trata este regulamento.

Compete-lhe:

§ 1.º Deliberar sobre todos os assumptos tendentes à instrucção dada no Instituto, indicando as medidas que julgar conveniente adoptar-se no sentido de melhorar o ensino e tornal-o mais aproveitavel aos educandos; para o que deverà reunir-se no Instituto no primeiro dia util de cada trimestre, e todas as vezes que fôr convocada extraordinariamente pelo Director;

§ 2.º Organisar no principio de cada anno o programma dos estudos e dos exames, o horario para uso do Instituto e nomear examinadores dentre o corpo docente do Institu-

to ou de fóra, como melhor convier:

§ 3.º Deliberar, de accordo com o regulamento da Instrucção Publica, sobre a admissão dos candidatos à qualquer cadeira do Instituto posta em concurso, e proceder aos respectivos exames:

§ 4.º Designar o educando, a quem devam ser conferidos

os premios, de que trata este regulamento;

§ 5.º Deliberar sobre os casos previstos nos §§ 1.º, 3.º

e 4.º do art. 14 e nos arts. 15 e 79.

Art. 55. A congregação só poderá funccionar achandose presente metade e mais um de seus membros e em horas que não compliquem com as das aulas.

§ 1.º Nas sessões da congregação servirá de secretario o Professor mais moderno dos presentes, áfim de lancar em um livro aberto, encerrado, numerado e rubricado pelo Director as notas e deliberações tomadas, declarando qual o fim da reunião e resumidamente tudo quanto se houver

passado durante a sessão. Esta acta, depois de lida e approvada, será assignada por todos os membros presentes, e o livro depositado em mãos do presidente, que fará extrahir d'ella uma cópia áfim de envial—a ao Presidente da provincia, se contiver materia que dependa da sua approvação:

§ 2.º O Professor que deixar de comparecer á congregação, sem motivo justificado, perderá a gratificação do dia,

ainda que tenha dado aula;

§ 3.º A congregação para o caso do § 4.º do art. 54 funccionará com audiencia e voto dos mestres das officinas, a que pertencerem os educandos de que se tratar.

CAPITULO XI

DAS OFFICINAS E DOS RESPECTIVOS MESTRES E, OPERARIOS

Art. 56. As officinas ficam a cargo immediato dos respectivos mestres, que seráo nomeados pelo Director, com approvação do Presidente da provincia.

Art. 57. Os mestres, além dos conhecimentos proprios dos seus officios, devem saber ler, escrever e contar.

§ Unico. Na falta de documentos, que provem os conhecimentos exigidos na ultima parte deste artigo, bastará um ligeiro exame perante a congregação.

Art. 58. Cada mestre de officina será obrigado a executar com toda a fidelidade e promptidão as ordens que re-

ceber do Director, e terá por dever especial:

§ 1.º Responder pela boa ordem, disciplina e asseio da officina a seu cargo, bem como pela materia prima, ferramentas, utensilios e o mais que receber;

§ 2.º Ter um inventario da ferramenta e utensilio da sua officina:

§ 3.º Tomar o ponto dos aprendizes na hora da entrada para as officinas;

§ 4.º Assistir diariamente aos trabalhos da sua officina desde o principio até o fim, distribuil-os e dirigil-os, fiscalisando o material empregado e a perfeição das obras ; § 5.º Obrigar os aprendizes a ter em bom estado a ferramenta do uso ordinario, devendo dar parte ao Director contra aquelle que as extraviar ou estragar;

§ 6.º Apresentar ao Secretario uma relação da ferramenta, materia prima e utensilios necessarios á respectiva officina, afim de que este, de accordo com o § 13 do

art. 46, faça o pedido ao Almoxarifado;

§ 7.º Assignar o recibo de que trata § 8.º do art. 47;

§ 8.º Fazer e assignar as guias de entrega ao almoxarifado das obras feitas na officina, cobrando do almoxarife o respectivo recibo.

§ 9.º Lançar nas guias o valor da materia prima e o

da mão de obra;

- § 10. Classificar os aprendizes, attendendo á aptidão profissional, comportamento, assiduidade e zêlo de cada um;
- § 11. Conflar aos aprendizes mais adiantados e de bom comportamento a instrucção dos principiantes;

§ 12. Abrir e fechar as portas da officina segundo as or-

dens que receber.

CAPITULO XII

DOS EDUCANDOS

Art. 59. Além da instrucção que receberem, os educandos teráo direito a alimentação e vestuario por conta da provincia.

Art. 60. A' cada um dos e-lucandos será, no principio de cada mez, debitada a quota que lhe couber na despeza geral feita com o tratamento e vestuario de todos, para o fim determinado na ultima parte do art. 15.

Art. 61. Os educandos usarão fardamento de accordo com a tabella organisada pelo Director e approvada pela

Presidencia.

Art. 62. O vestuario será uniforme e regulado quanto ao numero de peças e ao tempo de duração, de conformidade com a tabella annexa ao presente regulamento, e,

Art. 63. Os educandos se apresentarão em formatura, acompanhados da competente banda de musica, nos actos

solemnes de festas nacionaes e religiosas.

Art. 64. Os educandos serão distribuidos, a aprazimento do Director, em turmas com relação ás differentes idades.

Art. 65. D'entre os mais morigerados, e que tiverem a necessaria aptidão, serão nomeados pelo Director os chefes de turmas, e neste caracter usarão de um distinctivo qualquer.

CAPITULO XIII

DOS EXAMES

Art. 66. No fim do anno lectivo, e no tempo designado pelo regulamento da Instrucção Publica, haverá exames em todas as aulas e officinas do Instituto.

Art. 67. Depois dos exames de cada dia, terá logar entre os examinadores, e em presença do Director do Instituto, o julgamento acerca do merito dos examinandos, sendo as notas de aprovetamento:—soffrivel, bom e opti-

mo-, assim como-mão e pessimo-.

Art. 68. Concluidos todos os actos do anno lectivo, o Director do estabelecimento organisara e remettera ao Presidente da provincia uma relação geral dos exames com o seu juizo sobre o aproveitamento dos alumnos, a qual será impressa nas folhas periodicas da capital, ou em avulso na officina typographica do estabelecimento.

CAPITULO XIV

DOS PREMIOS

Art. 69. Os premios são: De capacidade moral, de capacidade intellectual, de capacidade industrial.

§ 1.º Em cada uma destas especies haverá um 1.º e 2.º premio.

§ 2.º Os premios relativos á 1.ª especie serão conferidos aos educandos que durante o anno tíverem tido o melhor comportamento.

§ 3.º Os relativos à 2.ª especie aos que tiverem mos-

trado mais talento e applicação nas aulas.

§ 4.º Os relativos à 3.º especie aos que, além dos conhecimentos theoricos, tiverem manifestado por trabalhos vocação expressa para a arte.

Art. 70. Ao educando que mais se distinguir durante o anno por seu procedimento e aptidão será conferido um premio pecuniario, além d'aquelles a que tiver direito.

Art. 71. Os premios consistirão em uma pequena medalha de prata e em uma de cobre com o nome—Instituto Amazonense de Educandos Artifices—, tendo no reverso uma das seguintes inscripções:—capacidade moral, capacidade intellectual, capacidade industrial—com o respectivo diploma.

§ Unico. Essas medalhas serão usadas ao peito, pendentes de uma fita côr verde para a capacidade moral, encarnada para a capacidade intellectual, e amarella para a capacidade industrial, sempre que os educandos sahirem em

uniforme.

Art. 72. Os premios serão conferidos de accordo com os arts. 54 § 4 º e 55 § 3.º deste regulamento.

Art. 73. A entrega dos premios se effectuará em uma das salas do Instituto, no dia 1.º de Janeiro, anniversario da installação da provincia do Amazonas.

§ 1.º Para este dia havera convite official, dirigido pelo Secretario do Governo, em nome do Presidente da provincia,

que effectuará a entrega dos premios;

§ 2.º N'essa occasião o edificio ficará patente ao publico, sendo-lhe facultado percorrel-o em todos os seus compartimentos de uso dos educandos.

Art. 74. Em uma das salas, que a isso melhor se preste, ficarão em exposição os artefactos sahidos das officinas, que não tiverem ainda ido para a agencia, e principalmente aquelles que obtiverem a melhor qualificação no julgamento sobre a capacidade de cada um.

CAPITULO XV

DA DISCIPLINA

Art. 75. Neuhum educando póde sahir do estabelecimento sem licença do Director.

Art. 76. É absolutamente prohibido aos educandos:

§ 1.º Entrar em tabernas, em botequins ou em casas de jogos;

§ 2.º Fallar a qualquer superior sem o respeito devido; § 3.º Faltar com o respeito aos seus companheiros mais

velhos e aos seus chefes;

§ 4.º Disputar e usar de palavras obscenas.

Art. 77. O educando, que tiver motivo de queixas contra algum dos seus camaradas, o fará constar ao Director, afim de este tomar as providencias que julgar acertadas, punindo com rigor a falta à verdade.

Art. 78. Os meios disciplinares para os educandos são

os seguintes:

 1.º Advertencia e reprehensão particular na Secretaria do estabelecimento;

2.º Privação de recreio ou passeio, ou de ambas as cousas juntamente;

3.º Exclusão da mesa por uma a tres vezes;

4.º Prisão por um á quatro dias no xadrez do Instituto.

5.º Reprehensão publica á frente do corpo dos educandos, com inscripção no livro da matricula;

6.º Expulsão do estabelecimento com perda do peculio.

Art 79. As penas dos §§ 1.°, 2.°, 3.° e 4.° serão determinadas pelo Director, à vista da gravidade da falta, e as dos §§ 5.° e 6.° pela congregação dos professores, observando-se a este respeito o disposto nos arts. 114 e 115.

§ Unico. Estas penas serão impostas: as primeiras, ou espontaneamente ou em virtude de queixa dos mestres, dos professores, chefes de turmas e empregados do esta-

belecimento; e as segundas sómente por solicitação do Director.

Art. 80. O educando, que tiver de responder por algum facto criminoso, ao qual estejam impostas penas diversas das estabelecidas no art. 78, será remetido à autoridade competente pelo Director, que o fará acompanhar de um relatorio do dito facto com todas as suas circumstancias, indicando logo as testemunhas, se as houver.

Art. 81. Os educandos receberão com toda a docilidade as correcções, que lhe forem impostas, quando commetterem faltas, ouvindo com toda a attenção as reprehensões

e conselhos do Director e mais superiores.

CAPITULO XVI

DA ENFERMARIA

Art. 82. Na enfermaria serão recebidos os educandos e empregados do Instituto que enfermarem, excepto os que forem affectados de molestias contagiosas, os quaes serão tratados fóra do estabelecimento e confiados pelo Directora seus parentes ou protectores.

Art. 83. A enfermaria fica aos cuidados do Medico e do Almoxarife, que terá como enfermeiro a incumbencia de dar fiel cumprimento as ordens d'aquelle, sendo coadjuva-

do por um educando idoneo.

CAPITULO XVII

DO AGENTE

Art. 84. Haverá no centro commercial desta capital uma agencia, a cargo do commerciante que, mediante a porcentagem, de que trata o art. 95, se encarregará das obrigações constantes dos artigos seguintes.

Art. 85. O agente será nomeado pelo Presidente da provincia de accôrdo com a indicação da junta do Thesouro

Provincial.

Art. 86. Compete ao agente:

§ 1.º Receber encommendas dos artefactos que houverem de ser trabalhados no Instituto e entregal-os depois de promptos;

§ 2.º Receber e expôr à venda os artefactos que, fabricados no Instituto, forem enviados para serem vendidos;

§ 3.º Receber proposta e dar informações sobre a musica do Instituto, que será contractada pelo Director no proprio estabelecimento de accórdo com a respectiva tabella:

§ 4.º Cobrar o valor dos objectos, cuja venda por seu intermedio, e, de accordo com o presente artigo, se houver effectuado, alim de recolher trimestralmente ao Thesouro Provincial.

CAPITULO XVIII

DA MUSICA

Art. 87. Haverà no Instituto uma banda de musica marcial e uma orchestra, das quaes serà professor e re-

gente o professor de musica da Escola Normal.

Art. 88. O instrumental e o mais que for indispensavel para a banda e orchestra, de que trata o artigo antecedente, será reformado ou substituido pelo rendimento da musica, sempre que for preciso, á requisição do professor ao Director, que a satisfará com approvação do Presidente da provincia.

Art. 89. A musica póde ser contractada por particulares para tocar em reuniões cujo fim seja nobre, e, em que

imperem a decencia e a moralidade.

§ Unico. Fóra do estabelecimento a musica deverá ser sempre acompanhada pelo professor ou por um empregado do estabelecimento que o Director designar, coadjuvado por um educando de confiança.

Art. 90. O producto da musica será recolhido a uma caixa, d'onde sahirá sómente para os fins mencionados no

artigo seguinte:

Art. 91. Do producto da musica deduzem-se 10 % para

o professor e 20 % para peculio dos educandos, ficando o resto na caixa para com elle supprir-se o instrumental e pecas, que se forem inutilisando.

Art. 92. Nem a banda de musica, nem a orchestra, nem qualquer educando em separado poderá tocar fóra do es-

tabelecimento, sem que seja contractado para isto.

§ Unico. A musica só poderà tocar gratuitamente nos ogares publicos aos domingos e dias santos, nos actos de estividade nacional ou provincial, e durante as missas conventuaes, a que tenham de assistir os educandos fora do Instituto.

Art. 93. Os preços da musica deverão ser regulados pela tabella que fôr organisada, segundo o art. 22 § 4.º

CAPITULO XIX

DAS OBRAS PREPARADAS NAS OFFICINAS

Art. 94. As obras preparadas nas officinas serão remettidas para a agencia, de que trata o capitulo XVII, afim de serem expostas à venda, ou entregues a quem as tiver encommendado.

§ Umco. O preço dellas será o taxado em tabella especial

que para isto for organisada.

Art. 95 O producto das obras, descontadas as despezas da producção, cujo valor deverá ser recolhido ao Thesouro, para indemnisar as despezas, terá a seguinte applicação:

10 0/o para o mestre da officina em que a obra se fizer;

10 0/o para o agente;

10 % para o peculio dos educandos, recolhendo-se o resto ao Thesouro Provincial como renda do estabelecimento.

CAPITULO XX

DO PECULIO DOS EDUCANDOS

Art. 96. O peculio dos educandos sera formado em

commum pelos 10 $^0/_0$ do producto liquido das obras, que forem vendidas, $20 \, ^0/_0$ do rendimento da musica, e por legados, doações e beneficios, que não tenham caracter individual.

§ Unico. Ao peculio assim formado poderá accrescer o que cada educando por qualquer meio alcançar para si individualmente.

Art. 97. Tambem terá o caracter de peculio individual o premio de cem mil réis, que a lei n.º 564 autorisa conferir ao educando que, com aproveitamento, permanecer no estabelecimento os seis annos do curso theorico e pratico.

Art. 98. As importancias destinadas ao peculio, de que trata o presente capitulo, devem ser recolhidas todos os mezes, sendo possivel, á caixa economica, repartidamente pelo numero dos educandos e em nome de cada um, e convertidas em apolices da divida publica, quando attingirem o valor d'estas.

§ Unico. As cadernetas e apolices, que representem o peculio dos educandos, ficarão em poder do Director, que sómente as entregará aos proprios donos, á proporção que sahirem promptos do estabelecimento.

Art. 99. O peculio, a que o educando perder o direito em virtude do § 6.º do art. 78, reverterá em renda do estabelecimento.

§ Unico. Na disposiçãe d'este artigo não se comprehendem os peculios de caracter pessoal, porque a estes nunca poderá affectar a disposição do paragrapho citado do art. 78.

CAPITULO XXI

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 100. Haverá no Instituto os seguintes livros para a devida escripturação:

A cargo do Secretario: N.º 1. Livro de matricula. N.º 2. Livro de juramentos. N.º 3. Livro de termos de objectos dados a consumo.

N.º 4. Livro do ponto.

N.º 5. Livro da receita e despeza da musica.

N.º 6. Livro de assentamento dos empregados e mestres de officinas.

N.º 7. Diario das entradas e sahidas dos artigos do Almoxarifado

N.º 8. Livro da inscripção dos peculios.

Nº 9. Livro de termos de exames dos artigos que forem rejeitados.

N.º 10. Livro das entradas e sahidas dos artigos em cada officina.

N.º 11. Livro de officios e portarias do Director.

N.º 12. Livro de termos de inspecção.
 N.º 13. Livro de talões de pedidos.

N.º 14. Livro de talões de guias do Almoxarifado.

N.º 15. Livro de guias das officinas. N.º 16. Livro de guias da agencia.

N.º 17. Livro das actas da congregação.

A cargo do Almoxarife:

N.º 18. Livro do receituario medico.

N.º 19. Livro das actas do conselho.

N.º 20. Livro dos termos de contracto de fornecimentos. § Unico. A escripturação dos livros constantes dos n.ºs 1 a 16 fica a cargo do Secretario, os de numeros 18 a 20 a cargo do Almoxarife e o de n.º 17 a cargo do professor mais moderno da congregação.

Art. 101. A escripturação deverá ser feita com todo o asseio e devida clareza, evitando-se rasuras, emendas e

entrelinhas nos livros e documentos.

Art. 102. São documentos da receita do Almoxarife:

1.º Portaria ou ordem do Director especificando os artigos, sua qualidade, quantidade, procedencia, destino e preços;

2.º Os pedidos do Almoxarifado, que derem origem ao fornecimento, depois de completamente legalisados e revestidos das formalidades regulamentares:

3.º As guias dos objectos recebidos das officinas.

Art. 103. São documentos das despezas do Almoxarife:

1.º Portaria ou ordem do Director especificando os artigos que se devem entregar ou fornecer, a sua quantidade e destino:

2.º Os pedidos feitos pelas officinas do Instituto para o consumo ordinario, não só de artigos de escriptorio, como de velas, azeite, kerosene e mais objectos necessarios para

a illuminação.

Art. 104. Os documentos de receita e despeza, depois de verificada sua exactidão, e a observancia das formalidades regulamentares pela conferencia no acto do recebimento ou da entrega do material a que se referirem, serão immediatamente lançados segundo a sua ordem numerica pelo Secretario, que averbará essa circumstancia nos mesmos documentos.

Art. 105. Os pedidos e guias serão impressos em talões, segundo os modelos juntos, com espaços em branco para

serem preenchidos na occasião.

CAPITULO XXII

DOS VENCIMENTOS

Art. 106. Os empregados do Instituto perceberão vencimentos de accordo com a tabella annexa à lei n.º 564 de 8 de Maio de 1882 e a este regulamento.

Art. 107. Além d'esses vencimentos terão os mestres de officina e professor de musica mais a porcentagem de que

tratam os arts. 91 e 95 deste regulamento.

Art. 108. As gratificações seráõ percebidas sempre pro

labore, nos termos deste regulamento.

Art. 109. Os mestres, que por avançada idade, lesões ou molestias visivelmente adquiridas nos trabalhos do Instituto, ficarem impossibilitados de continuar a servir, poderão ser dispensados do serviço respectivo, e nesse caso receberão um terço do ordenado, que então perceberem, quando contarem dez annos de serviço, a metade quando contarem vinte e a totalidade quando tiverem completado vinte e cinco annos de serviço.

CAPITULO XXIII

DAS LICENÇAS

Art. 110. As licenças aos empregados do Instituto, quando excederem de 8 dias, serão concedidas pelo Presidente da provincia, de accôrdo com a lei provincial que regular a concessão de licenças.

§ Unico. O Director poderà concedel-as até 8 dias sem

gratificação.

Art. 111. Ficarão sem effeito as licenças, cujo goso não começar nos trinta dias depois de concedidas.

CAPITULO XXIV

DAS PENAS E DO MODO DE AS IMPOR

Art. 112. As penas, a que estão sujeitos os educandos, são as que se acham estabelecidas nos arts. 78 e 79 e de accôrdo com o disposto no § unico do art. 79.

Art. 113. A respeito do educando, que merecer pena maior que as impostas neste regulamento, se procederá

de accordo com o que determina o art. 80.

Art. 114. A pena do § 5.º do art. 78 será imposta pela congregação, perante a qual o Director apresentara os motivos que tiver contra o accusado, que estará presente, e será ouvido verbalmente.

§ Unico. De tudo se lavrará um termo, no qual deverá ser exarada a decisão da congregação, alim de ser lida perante o corpo de educandos. Este termo será lavrado no livro das actas da congregação, e assignado por todos os membros desta.

Art. 115. Quando se tratar da imposição da pena de exclusão e perda de peculio o Director convocará a congregação dos lentes, e na presença do educando fará a leitura dos motivos, que determinaram a convocação.

§ 1.º O accusado será ouvido, e, conforme a explica-

ção que der, a congregação decidirá se deve ou não con-

tinuar o processo.

No primeiro caso será o accusado intimado para dentro em oito dias apresentar defeza por escripto, dando-se-lhe copia de tudo quanto servir de base à accusação. No segundo poderá consideral-o innocente sem dependencia de maior indagação, desde que a explicação seja clara e concludente.

§ 2.º O accusado terá sempre um advogado, que lhe será nomeado pelo juiz de orphãos, se fôr sujeito à jurisdicção deste, e pelo pae no caso contrario, podendo no primeiro caso servir o tutor, curador ou protector.

Para o fim deste § serão feitas em tempo devido e com a maior antecedencia possível as participações ás pessôas,

que têm de constituir advogado pelo accusado.

§ 3.º Para o julgamento haverá nova convocação, e della se dará sciencia a todas as pessõas, que tiverem de constituir o juizo.

§ 4.º No julgamento a congregação nomeara dentre os seus membros um promotor para desenvolver a accusação

segundo as provas existentes.

§ 5.º A congregação, no despacho que proferir, declarará a pena em que o accusado, á vista das provas e discussões destas, tiver incorrido, ainda mesmo que não seja de exclusão e perda de peculio.

§ 6.º Deste despacho havera sempre recurso para o Presidente da provincia, alim de ser elle sustentado, reformado, ou revogado, podendo ainda neste caso juntar o ac-

cusado novas razões.

Este recurso devera ser decidido dentro de 15 dias, a contar da sua interposição, que será sempre feita no final do despacho recorrido, e na mesma data apresentado no juizo ad quem.

§ 7.º No processo deverá servir de escrivão o secretario da congregação nos termos do § 1." do art. 54 deste regu-

lamento.

Art. 116. As penas, de que tratam os arts, antecedentes, serão impostas sómente em casos de reincidencia em faltas graves, e que autorisem o juizo que constitue a disposição do § 3.º do art. 14 deste regulamento.

Art. 117. Das penas, que soffrerem os educandos, se fa-

rá menção nos respectivos assentamentos.

Art. 118. Os professores soffrerão as penas de accordo com o regulamento da Instrucção Publica da provincia.

Art. 119. Os empregados e os mestres de officinas, pelas faltas que commetterem ou infracções das disposições deste regulamento, soffrerão as penas de admoestação, de suspensão até 15 dias, impostas pelo Director, e a de demissão imposta pelo Presidente da provincia sob proposta e representação do Director.

CAPITULO XXV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 120. Para a bôa execução d'este regulamento, na parte relativa ao regimen interno, deverá o Director, de accôrdo com a congregação do Instituto, confeccionar instrucções, nas quaes o serviço do estabelecimento se ache mencionado com precisão em fodos os seus detalhes.

Art. 121. Na parte relativa á instrucção theorica dos educandos, fica o Instituto sujeito á inspecção do Director Geral da Instrucção Publica da provincia e aos respectivos

regulamentos.

Art. 122. No relatorio annual, que tem de apresentar ao Presidente da provincia, o Director fará menção especial do educando que se tornar notavel por qualquer invento, ou mesmo mostrar grande aptidão para o officio que tiver abraçado, afim de ser submettida á consideração da Assembléa Legislativa Provincial, que julgará da conveniencia de auxilial—o a aperfeiçoar os seus estudos no estrangeiro.

Art. 123. Pertence exclusivamente ao Director a justi-

ficação das faltas dos empregados do Instituto.

Art. 124. Fica dispensado o registro da correspondencia do Instituto, devendo, porém, as respectivas minutas ser emmassadas, numeradas e encadernadas annualmente com a rubrica do Director. Art. 125. Nenhum empregado jubilado ou aposentado, em cujo numero não se comprehendem os officiaes reformados do exercito e da armada, poderá exercer empregos do Instituto.

Art. 126. O Presidente, sob proposta do Director, poderá mandar admittir no Instituto dous serventes com gratificação e etapa igual á do ajudante do cosinheiro.

Art. 127. As primeiras nomeações, que se fizerem para o provimento das cadeiras do Instituto, poderão ter lugar

independente de concurso.

Art. 128. Nos casos omissos relativamente ao serviço do Instituto, o Director, ouvindo a congregação, resolverá como convier, sujeitando a deliberação ao conhecimento do Presidente da provincia, que poderá modifical—a ou rejeital—a.

Art. 129. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas. Manãos, 25 de Novembro de 1882.

(L. S.) José Lustosa da Cunha Paranaguá.

INSTITUTO AMAZONENSE

Tahella das peças de fardamento que para uniformidade se abonará aos educandos d'este estabelecimento logo que forem admittidos.

N.º de peças	CLASSIFICAÇÃO					
1 1 1 1 1 1 2 2 2 1	Bonet de 1.º uniforme. Bonet do 2.º uniforme. Blusa de panno fino. Calça de panno fino. Par de sapatos. Par de chinelos. Pares de meias. Camisas de algodão. Blusas curtas para o diario. Calças escuras para trabalho. Blusa de brim pardo.					
1 1	Calça de brim pardo. Gravata.					

INSTITUTO AMAZONENSE

Tabella do fardamento que annualmente se distribuirá aos educandos do Instituto

N.º de peças	CLASSIFICAÇÃO					
1 1	Par de sapatos. Par de chinelos.	Em Janeiro, Abril; Julho, Outubro e Dezembro.				
2 1 1 1 1 1	Pares de meias Ceroula p.ª os maiores de 14 annos Camisa Blusa curta para o trabalho Calça escura para o trabalho	Em Janeiro, Maio, Agosto e De- zembro.				
2 1 1 1	Lenços Blusa de brim pardo Calça de brim pardo Gravata	Em Janeiro e Julho.				
1 1 1 1	Bonet do 1.º uniforme Bonet do 2.º uniforme Blusa de panno fino Calça de dito fino	Em Dezembro.				

188 –188	INSTITUTO AMAZONENSE	Vale para o fornecimento do ran-	cho de	MAS HEND	Manáos, de de 188	O Almoxarife,
-111	INST	-	JTO	AMAZC 009.	WHY TO	E
Lames .	ONENSE	Vale para o fornecimento do ran-		171	de 188	O Almoxarife,
881- 881	INSTITUTO AMAZONENSE	o fornecin		.50 grami	de	0.4
31	INSTIT	Vale para	cho de	50 Paes de 150 grammas.	Manáos, de	

-188 188

AMAZONENSE INSTITUTO

Recebi do Sr.

os generos seguintes;

O Almoxarife,

-188 188

INSTITUTO AMAZONENSE

os generos seguintes: Recebi do Sr.

INSTITUTO AMAZONENSE

Para o fornecimento dos educandos durante o mez de ultimo, os quaes generos foram de bóa qualidade, com o peso e medida da lei. E para a conta do dito Sr. se passou a presente livrança, assignada pelo Almoxarife e rubricada pelo Drector.

O Almoxarife,

INSTITUTO AMAZONENSE

188 -188

Guia n.º

A officina deremette	á arro	ecadação
do estabelecimento a cargo do Sr. Ali	noxarife	
	_as p	eças de
obras abaixo declaradas e que foram	feitas n	esta offi-
cina durante a semana finda:		
F-142 - 142 - 142 - 144		-
3 Pares de borzeguins para crianças	3\$000	9\$000
1 Par de botinas de pellica p.ª senhora		10\$000
1 Par de botinas para homem		8\$000
Concerto em um sapato, ⁴ / ₂ sola		2\$000 5\$000
1 Par de sapatos p. o educando n. o 1 Par de chinelos » » n. o		3\$000
Rs		37\$000
Manáos, de de 188		
O Mestre	da offic	eina,

INSTITUTO AMAZONENSE

188 - 188

Guia n.º____

Obras feitas nas officinas deste Instituto na semana finda e que são remettidas á agencia, a cargo do Sr.

\$ \$	\$
\$ 35	\$
1	arife,

188 –188	Precisa-se para o fornecimento da	te: 10 m. de sola	Manáos, de de 188 O Almoxarife,
	Precisa-se para o fornecimento da	sola	Manáos, de de 188 SNEAN Almoxarife,

RECEITA		N.º dos docu- mentos	DESPEZA	
Importancia que passou do mez anterior por saldo da receita e despeza Idem recebida de F que contractou a musica para tocar em um baile na neite de 22 de	42,5600 50,5000	1 2 3	Com o concerto de uma requinta tom a compra de papel de musica Gratificação paga ao professor de musica	3\$200 6\$000 10\$000
E assim tambem todas as mais quan- tias que tenham sido recebidas por contractos da musica.			Dinheiro que fica existindo em caixa	19\$200 73\$400
TOPOGRAPH NAME OF THE T	92,5600			92\$600

TABELLA DO VENCIMENTO DOS EMPREGADOS DO INSTITUTO AMAZONENSE

PESSOAL	Ordenado	Gratificação	Total	Grande total
1 Director 1 Secretario 1 Almoxarife 1 Medico 1 Capellão 1 Professor de desenho 4 Professores 8 Mestres de officinas 1 Mestre typographo 1 Cosinheiro 1 Ajudante do cosinheiro	1:400\$000 800\$000 600\$000	8005000 6005000 6005000 6005000 6005000 6005000 4005000 4005000 7205000 5005000	2:600\$000 1:600\$000 1:600\$000 600\$000 2:000\$000 1:200\$000 1:200\$000 720\$000 500\$000	9:600\$000 1:000\$000 720\$000

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas. Manãos, 25 de Novembro de 1882.

José Lustosa da Cunha Paranaguá.

- 44 -

151